

27/11/2014

Por Ana Cristina Fischer – Advogada

A Lei nº 13.043/2014, resultado da conversão da MP nº 651/2014, foi publicada no DOU de 14/11/2014, tratou sobre uma série de alterações relativas a legislação federal. Merecem especial destaque as seguintes:

- **Aspectos relacionados ao programa de pagamento à vista e parcelamento de tributos federais**

Foi reaberto o prazo de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, que prevê a possibilidade de pagamento a vista ou parcelamento de débitos com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS da Crise) e 12.249/2010 (débitos de autarquias federais) até o 15º dia após a publicação desta lei (dia 1º/12/2014, nos termos da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 21/2014)

O parcelamento em comento passou a abranger débitos de CPMF e contribuinte com pedido de processamento de recuperação judicial deferido.

Paralelamente, foi instituído programa especial de parcelamento de IRPJ e CSLL decorrentes de ganho de capital ocorrido até 31/12/2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos. Em caso de pagamento à vista, a redução será de 100% de multas, de mora ou de ofício, e de 100% dos juros de mora. No caso de parcelamento, poderá ser realizado em até 60 meses, com uma entrada de 20%, com os mesmos descontos do pagamento à vista (cujas disposições foram explicitadas por meio da Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 20/2014.

Além disso, o art. 33 da referida lei manteve a autorização para uso de créditos advindos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL por contribuintes que possuam débitos de natureza tributária vencidos até 31/12/2013 parcelados, desde que declarados até 30/06/2014, para quitação antecipada do parcelamento.

Foram dispensados do pagamento de honorários e sucumbência todas as ações judiciais que por ventura vierem a ser extintas em decorrência da adesão aos parcelamentos aqui tratados.

**Lei nº 13.043/2014
– conversão da
MP 651/2014**

**Alterações à
legislação federal**

**REFIS
REINTEGRA
Mercado de
Capitais
Desoneração da
Folha, dentre
outras.**

- **Integralização de Cotas de Fundos ou Clubes de Investimentos por meio da entrega de ativos financeiros**

Foi atribuída responsabilidade pela cobrança e recolhimento do IR devido sobre o ganho de capital ao administrador que receber ativos a serem integralizados às cotas de fundos ou clubes de investimento, exceto na hipótese de ativo financeiro cujo IR é retido na fonte, cabendo a instituição financeira a responsabilidade pela sua retenção e no caso de integralização de cotas por meio de imóveis, situação no qual deverá ser aplicada a legislação específica.

- **Fundos de Índice de Renda Fixa e das emissões de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional**

Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por cotistas de fundos de investimento, cujas cotas sejam admitidas à negociação no mercado secundário administrado por bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, cujas carteiras sejam compostas por Fundos de Índice de Renda Fixa e cujos regulamentos determinem que suas carteiras sejam compostas por 75% de ativos financeiros que integrem o índice de renda fixa de referência, ficam sujeitos ao imposto de renda às seguintes alíquotas:

- (a) 25% no caso de fundos de índice de renda fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 180 dias;
- (b) 20% no caso de fundos de índice de renda fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação igual ou inferior a 720 dias;
- (c) 15% no caso de fundos de índice de renda fixa cuja carteira de ativos financeiros apresente prazo médio de repactuação superior a 720 dias, exceto no caso de beneficiário residente no exterior, que ficará isento da retenção de IR.

Caso os Fundos de Índice de Renda Fixa descumpram o percentual mínimo de composição definido no art. 2º, ficarão sujeitos a alíquota de 30% durante o prazo de descumprimento.

A base de cálculo do IR incidente sobre os rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundos de Índice de Renda Fixa será:

- (a) no resgate de cotas, a diferença entre o valor da cota adotada para resgate e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o IOF e o dos custos e despesas incorridos;
- (b) na alienação de cotas em mercado secundário, a diferença entre o valor da alienação e o valor de integralização ou de aquisição da cota no mercado secundário, excluídos o IOF e o dos custos e despesas incorridos;
- (c) na distribuição de qualquer valor, o valor distribuído.

- **Emissão de títulos da dívida pública:**

O Poder Executivo autorizado a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de realizar operações com autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedade de economia mista, integrantes da administração pública federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda e ainda, realizar operações relacionadas ao PROEX.

- **Da isenção de IR sobre alienação em Bolsa de Ações de Pequenas e Médias Empresas:**

Fica isento de IR o ganho de capital auferido por pessoa física, até 31/12/2023, na alienação realizada no mercado à vista de bolsa de valores, de ações que tenham sido emitidas por companhias que, cumulativamente:

- (a) tenham suas ações admitidas à negociação em segmento especial (instituído por bolsa de valores) e adotem práticas diferenciadas de governança corporativa, observando as seguintes regras:
 - ✓ realização de oferta pública de aquisição de ações – OPA;
 - ✓ adotem a resolução de conflitos societários por meio de arbitragem;
 - ✓ realizem oferta pública de aquisição para todas as ações em caso de alienação do controle da cia., pelo mesmo valor e nas mesmas condições ofertadas pelo acionista controlador (tag along);
 - ✓ previsão expressa no estatuto social da cia. de que o seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias.
- (b) Tenham valor de mercado inferior a R\$ 700.000.000,00
 - ✓ na data da oferta pública inicial de ações da companhia;
 - ✓ em 10/07/2014, para as ações da companhia que já tinham efetuado oferta pública inicial de ações antes dessa data ou
 - ✓ na data das ofertas públicas subsequentes de ações para as companhias já enquadradas nos casos a que se referem os itens anteriormente mencionados;
- (c) Tenham receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 apurada no balanço consolidado do exercício social;
- (d) Em que se verifique distribuição primária correspondente a, no mínimo, 67% do volume total de ações de emissão pela companhia, nas situações que especifica.

Para o gozo da isenção do IR aqui tratado, as ações devem ser adquiridas a partir de 10 de julho de 2014 (a) por ocasião da OPA; (b) em bolsa de valores antes de 10 de julho de 2014; (c) no exercício do direito de preferência do acionista, nos termos da Lei nº 6.404/76 ou ainda (d) por meio de bonificações em ações distribuídas até 31/12/2023.

- **REINTEGRA – Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras**

Foi reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Dentre as regras a serem observadas, destaca-se que a pessoa jurídica poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, que podem variar 0,1% e 3%, sobre a receita auferida com a exportação desses bens. Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 pontos percentuais ao referido percentual, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

Cumpramos ressaltar que constou expressamente no texto legal que o valor do crédito apurado não será computado para fins de PIS/Pasep, IR e CSLL.

- **Da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS sobre receitas de alienação de participação societária**

Para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS excluem-se da receita bruta das receitas do lucro ou prejuízo operacional, as outras receitas e despesas, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da alienação da participação societária o valor dispendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha sido excluída da base de cálculo na situação acima descrita.

Permanecem sujeitas ao regime cumulativo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes da alienação de participações societárias.

- **FGTS**

Foi autorizada a não inscrição em dívida ativa os débitos de um mesmo devedor com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e no caso de os débitos consolidados forem iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança. Além disso, ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

- **Da substituição da Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos (Desoneração da Folha)**

O regime da desoneração da folha de pagamento tornou-se permanente, por meio da alteração da redação dos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

A receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, poderá ser excluído na base de cálculo da nova contribuição.

A partir de 1º.3.2015, foram excluídos da sistemática os seguintes setores de fabricação: a.1) de produtos de padaria e pastelaria (NCM 1901.90.90 e NCM 1901.20.00); a.2) de materiais têxteis de poliésteres (NCM 5402.46.00, NCM 5402.47.00 e NCM 5402.33.10);

E a partir de 1º.3.2015 as empresas de execução continuada de procedimentos de preparação ou processamento de dados de gestão empresarial, pública ou privada, e gerenciamento de processos de clientes, com o uso combinado de mão de obra e sistemas computacionais foram incluídas na aludida sistemática, por serem consideradas mais uma espécie de serviço de TI e TIC.

- **Legislação Aduaneira**

A Lei nº 13.043/2014 alterou os artigos 67, 69 e 76 da Lei nº 10.833/2003, para o fim de dispor que, na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, será aplicada alíquota única de 80% em regime de tributação simplificada relativa ao II, IPI, PIS/PASEP, COFINS e ao AFRMM.

Foi estabelecido que a multa de 1% aplicada sobre a exportação incidirá sobre o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional; a.3) art. 76 que trata da aplicação das sanções para os intervenientes nas operações de comércio exterior.

- **Da Desoneração Tributária na Venda de Equipamentos ou Materiais destinados a uso médico, Hospitalar, Clínico ou Laboratorial**

Foram reduzidas a 0 (zero) as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita da venda de equipamentos ou materiais destinados a uso médico e hospitalar, clínico ou laboratorial, quando adquiridos pela União, Estados, DF e Municípios, bem como pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público ou por entidades beneficentes de assistência social.

Vale esclarecer que a redução a zero tratada no artigo 70 da Lei nº 13.043/2014 aplica-se exclusivamente aos produtos e equipamentos listados pelo Poder Executivo.

- **Da legislação tributária e financeira aplicável aos contratos de concessão de serviços públicos**

A contraprestação da administração pública nos contratos de parceria público privada poderá ser feita mediante ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais, dentre outros meios admitidos em lei.

O valor desse aporte de recursos pode ser excluído da determinação da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, devida pelas empresas referidas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Além disso, até 31/12/2013 para os optantes da antecipação dos efeitos das novas normas de contabilidade, nos termos da Lei nº 12.973/2014 e até 31/12/2014 para os não optantes, a parcela excluída deverá ser computada na determinação do lucro líquido para apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL, do PIS e da COFINS, na proporção em que o custo para realização de obras e aquisição de bens de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079/2004 for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987/1995.

- **Da execução Fiscal e do Arrolamento de Bens e Direitos**

Por meio da alteração da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia foram inseridos oficialmente no rol de garantias da execução fiscal. Além disso, foi expressamente autorizada a extinção de ações executivas alcançadas pela prescrição intercorrente.

- **Das demais disposições relativas ao PIS/COFINS**

Foi autorizada a compensação ou pedido de ressarcimento de custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização dos produtos abaixo (regime especial de utilização de crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS às pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3001.20.90, 3001.90.10, 3001.90.90, 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10 e 3006.60.00, todos da TIPI, tributados na forma do inciso I do art. 1º, e na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46, da TIPI, e

que, visando assegurar a repercussão nos preços da redução da carga tributária – art. 3º da Lei nº 10.147/2000).

O setor de obras de construção civil continua apurando as contribuições pelo sistema cumulativo.

Foram reduzidas a zero as alíquotas do PIS / COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

- **IRPF - Base de cálculo mensal e anual - Deduções – Alterações**

A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei nº 9.532/1997, para dispor que, para fins de determinação da base de cálculo mensal e anual do IRPF, as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Os valores de contribuição excedentes poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Referidas disposições entram em vigor a partir de 1º.1.2015.

- **O Imposto sobre Propriedade Territorial Rural**

Os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos que estejam ocupadas ficam isentas de ITR.

- **Do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares**

O prazo dos projetos aprovados nos termos da Lei nº 12.431/2011, relacionado ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares foi prorrogado para até 31/12/2017.

- **Das prorrogações referentes a regimes especiais de tributação**

✓ RETID: a Lei nº 12.598/2012 foi alterada para dispor que os benefícios concedidos ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, relativos à suspensão de impostos e contribuições (PIS/PASEP, COFINS, PIS/PASEP-Importação, COFINS-Importação e IPI), redução à zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, e isenção do IPI, poderão ser usufruídos em até 20 anos contados a partir de 14.11.2014, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime.

✓ REPUBL-Redes: foi prorrogado o prazo para apresentação do projeto até 30/06/2015;

✓ Redução a zero da alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de valores correspondentes aos pagamentos de contraprestação de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades mercantis de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior até 31/12/2022;

- **Das Demais alterações na legislação tributária**

Outras alterações foram promovidas na legislação tributária federal, mas merece especial destaque aquela promovida na redação do art. 89 da Lei nº 12.973/2014, que diz respeito ao reconhecimento do IR pago à matriz, pela pessoa jurídica controladora, para fins da dedução do art. 87 da referida lei.

Em suma, a matriz e a controladora ou equiparada poderão considerar como imposto pago o imposto de renda retido na fonte no Brasil e no exterior, na proporção de sua participação, decorrente de rendimentos recebidos pela filial, sucursal ou controlada, domiciliadas no exterior, desde que a receita total auferida pela filial, sucursal ou controlada seja reconhecida como inclusão do imposto retido.

Além disso, as receitas auferidas pelos fundos garantidores (Lei nº 11.079/2004, 11.786/2008, 11.977/2009, 12.087/2009 e 12.712/2012) ficam isentas do IRPJ e da CSLL, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável, sem prejuízo da redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos retro mencionados.

✓ **Vigilância sanitária:** os prazos para renovação das Certificações de Boas Práticas dos produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária (itens 1.4, 2.4, 4.3, 6.4, 7.2 e 7.3 da tabela do Anexo II da Lei nº 9.782/1999) ficam alterados para até 4 anos, conforme regulamentação específica da ANVISA, observado o risco inerente à atividade da empresa.

✓ **Alienação fiduciária:** o Decreto-Lei nº 911/1969, que dispõem sobre a Lei de Alienação Fiduciária de Veículos foi alterado. O credor pode demonstrar a mora do devedor por meio de carta registrada com aviso de recebimento e é dispensável o protesto do título.

Além disso, buscando facilitar a localização dos veículos que nem sempre são encontrados no cumprimento das liminares, foi autorizado aos juízes o acesso ao sistema do RENAVAM (Registro Nacional dos Veículos Automotores) para inserção de informações de restrição judicial no cadastro do veículo objeto da ação. Se, por algum motivo, não tiver acesso ao sistema, o juiz poderá oficiar o DETRAN para que realize tais procedimentos.

✓ **Afretamento ou aluguel de embarcações marítimas:** A Lei nº 13.043/14 alterou dispositivo da Lei nº 9.481/ 1997, que permite a aplicação de alíquota zero ao IRRF incidente sobre as remessas realizadas ao exterior relativas à contraprestação por fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, bem aos pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias e comissões pagas por exportadores a seus agentes no exterior.

Na hipótese de execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, ambos relacionados à prospecção e exploração de petróleo ou gás natural e celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a parcela relativa ao afretamento ou aluguel não poderá ser superior a: I - 85% do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistemas flutuantes de produção e/ou armazenamento e descarga (Floating Production Systems - FPS); II - 80% do valor total dos contratos, no caso de embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação, manutenção de poços (navios-sonda); e III - 65% do valor total dos contratos, nos demais tipos de embarcações.

Caso tais percentuais não sejam respeitados, a parcela do contrato de afretamento que excedê-los

estará sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 15% ou de 25%, ainda que a natureza de afretamento seja identificada naquele documento. A despeito do fato de contratos vigentes não se vincularem à nova regra, a Lei nº13.043/14 estabelece que eventuais repactuações ou reajuste de seus valores deverão ser consideradas a ela sujeitas.

✓ **Lei nº 12.973/2014 – controladas e coligadas:** até 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, relativo a investimentos em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, produtos alimentícios e construções, ALÉM DAS DEMAIS INDUSTRIAS EM GERAL (art. 109);

Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

a) os incisos IV e V do art. 1º da Lei nº 10.179/2001, que tratavam da possibilidade de emissão de títulos da dívida pública pelo Poder Executivo para troca por títulos decorrentes de acordos de reestruturação da dívida externa brasileira;

b) o § 3º do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 que excluía da possibilidade de arquivamento as execuções fiscais os débitos de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) inscritos como Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

c) as seguintes alíneas do art. 76 da Lei nº 10.833/2003: (a) “a”, “b” e “f” do inciso I; (b) “c” do inciso II; (c) alínea “e” inciso III, que tratavam das sanções referentes aos intervenientes nas operações de comércio exterior;

d) os §§ 3º e 4º do art. 16 da Lei nº 12.431/2011, que tratavam das hipóteses de cancelamento da suspensão de exigência do IPI e do Imposto de Importação, no caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado;

e) o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, que tratava da suspensão da prescrição dos créditos referentes aos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor;

f) o inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010/1966, que tratava da competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar as ações fiscais da União e de suas autarquias nas Comarcas do interior onde não houvesse Vara da Justiça Federal.